

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2015

(Apenso: PL nº 3.536, de 2015)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Lucas Vergílio

I - RELATÓRIO

O **PL nº 2.961, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, *Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.*

Em 13/11/2015, foi apensado a este o **PL nº 3.536, de 2015**, da ilustre Deputada Laura Carneiro, com a mesma ementa e teor similar.

Os dispositivos que se pretende alterar dispõem que:

“Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.”

O **PL nº 2.961, de 2015**, propõe fixar o valor das multas em um salário mínimo, enquanto o **PL nº 3.536, de 2015**, estabelece esse valor em R\$ 1.000,00 com critérios de correção pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 19 de outubro de 2015. O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 18 de fevereiro de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista dos **Projetos de Lei nº 2.961 e 3.536, ambos de 2015**.

É louvável e meritória a iniciativa dos caros Deputados Valadares Filho e Laura Carneiro, no sentido de atualizar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Como bem exposto em sua justificação, a redação atual da CLT está defasada e leva a valores pouco significativos, em especial porque estabelece um limite incompatível com a gravidade da situação. De fato, independente de quantos sejam os trabalhadores em situação de trabalho infantil, no texto atual a multa estará limitada a cinco salários mínimos.

Assim, é providencial a inovação legislativa apresentada e seu mérito é inegável. No entanto, alguns ajustes são necessários em ambos os projetos, para aprimorar seu conteúdo e evitar inconstitucionalidade e injuridicidade.

O **PL nº 2.961, de 2015**, atualiza o valor das multas e retira o limite hoje vigente, utilizando como referência o salário mínimo. Ocorre que, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação ao salário mínimo é vedada para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal já consolidou essa interpretação ao editar sua Súmula Vinculante nº 4.

O **PL nº 3.536, de 2015**, adota melhor redação neste aspecto, ao fixar o valor das multas em moeda corrente e estabelecer critérios objetivos para sua correção. Não obstante, um pequeno reparo se mostra necessário, no que tange à utilização da expressão “menor” em lugar de criança ou adolescente, tecnicamente mais recomendável. Do mesmo modo, parece-nos de melhor técnica que a atualização monetária seja fixada no próprio texto da CLT e não em lei esparsa.

Tais ponderações recomendam a apresentação de um substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da proposição dos ilustres Autores, Deputado Valadares Filho e Deputada Laura Carneiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.961, de 2015** e do **Projeto de Lei nº 3.536, de 2015**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 2.961, DE 2015, E Nº 3.536, DE 2015.

Altera os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a forma de cálculo do valor das multas por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a *seguinte redação*:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de agosto de 2015.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, dobra-se o valor da multa a que se refere o *caput*.” (NR)

“Art. 435. Também fica sujeita à multa prevista no art. 434 e ao pagamento da emissão de nova via da carteira de trabalho a empresa que nela fizer anotação não prevista em lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Lucas Vergílio